



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

188

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	06 08 / 19 97
C	hl.
	Subscrição

**Processo :** 13804.000157/92-78

**Sessão :** 20 de março de 1996

**Acórdão :** 202-08.349

**Recurso :** 098.607

**Recorrente :** MÁRIO CAMPANATI RIBEIRO

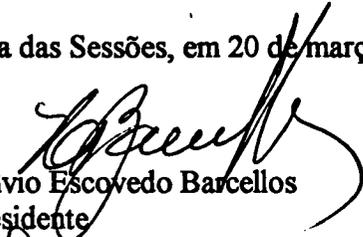
**Recorrida :** DRF EM SÃO PAULO - SP

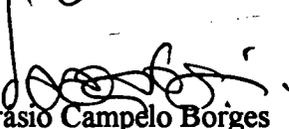
**EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESGATE DE QUOTAS - Não compete aos Conselhos de Contribuintes julgar em segunda instância processo administrativo referente a pedido de resgate de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, regulamentado pelo Decreto nº 193/91, referentes ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86. Recurso não conhecido por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÁRIO CAMPANATI RIBEIRO**.

**ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por tratar de matéria que foge à competência do Colegiado.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996.

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
Tarasio Campelo Borges  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garófano.

tb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13804.000157/92-78

Acórdão : 202-08.349

Recurso : 098.607

Recorrente : MÁRIO CAMPANATI RIBEIRO

### RELATÓRIO

MÁRIO CAMPANATI RIBEIRO recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF EM SÃO PAULO - SP que não tomou conhecimento do pedido de resgate do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, considerando que a pretensão do interessado desborda da sua competência.

Inconformado, o interessado recorre a este Conselho, com as razões de fls. 19/20, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13804.000157/92-78  
 Acórdão : 202-08.349

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, trata o presente processo de recurso interposto contra decisão da autoridade monocrática que não conheceu pedido de resgate de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, regulamentado pelo Decreto nº 193/91, referentes ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, por considerar que a pretensão do interessado desborda da sua competência.

Da mesma forma, também entendo que esta matéria não é competência dos Conselhos de Contribuintes.

Com efeito, a Lei nº 8.748/93, em seu artigo 3º, assim dispõe.

*“Art. 3º - Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro dos limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:*

*I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, nos processos a que se refere o artigo 1º desta lei;*

*II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e o ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”*

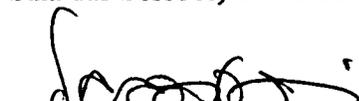
O artigo 1º da mesma Lei, citado no inciso I do artigo acima transcrito, tem o seguinte teor:

*“Art. 1º Os dispositivos a seguir do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar a seguinte redação:*

.....”

Portanto, estando configurada que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Colegiado, não tomo conhecimento do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996.

  
 Tarásio Campelo Borges